



Apelação Cível nº. 0041935-49.2008.8.14.0301
Apelante: Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Belém
Apelado: Alexandre Antunes Renda
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Obrigação de Fazer, relativo ao cumprimento de Clausula Contratual de Plano de Saúde, movida por Alexandre Antunes Renda em face de Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Belém, para determinar à ré que preste o tratamento adequado para tratar a enfermidade do autor, com a ressalva de que, havendo tratamento similar disponível no domicílio deste, deve ser a opção preferencial. A ré foi condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com feito, a ação foi ajuizada pelo autor/apelado com o objetivo de que a apelante/requerida custeasse tratamento de saúde, de caráter urgente, em um hospital localizado na cidade de São Paulo, isso porque, não havia na cidade de Belém quem o prestasse.

A apelante aduz, contudo, que não há previsão contratual e legal para o custeio do tratamento pretendido pelo apelado.

Sustenta, por outro lado, que os honorários de sucumbências foram fixados de modo desproporcional.

Em vista das razões acima, requer o provimento do recurso, nos termos acima apontados.

Foram ofertadas contrarrazões pelas partes (fls. 321/326 e 331/340).

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0041935-49.2008.8.14.0301
Apelante: Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Belém
Apelado: Alexandre Antunes Renda
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Desde logo, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade. Como relatado, a ação foi ajuizada pelo autor/apelado com o objetivo de que a apelante/requerida custeasse tratamento de saúde, de caráter urgente, em uma clínica localizada na cidade de São Paulo, isso porque, não havia na cidade de Belém quem o prestasse.

A apelante aduz, por sua vez, que não há previsão contratual e legal para o custeio do tratamento pretendido pelo apelado.

Da análise do contrato firmado entre as partes, contudo, verifico que o plano contratado tem cobertura nacional. Ademais, a apelante não juntou provas de que a clínica em questão não pertencia a sua rede credenciada e nem de que o procedimento solicitado não estava coberto pelo plano. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, haja vista a patente relação de consumo existente entre as partes. Por outro lado, de acordo com o artigo 35-C, I da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, revela-se obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração



do médico assistente.

Nesse sentido, a apelante não conseguiu comprovar que o tratamento solicitado pelo autor não possuía a urgência necessária, tal como alegado na petição inicial.

Vale ressaltar, ainda, que a sentença ressaltou a possibilidade de que, havendo tratamento similar disponível no domicílio do autor, deve ser a opção preferencial.

Por fim, sobre os honorários de sucumbência fixados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considero que são compatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor no processo, estando de acordo com o comando do artigo 20, §4º do CPC/73, vigente à época da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0041935-49.2008.8.14.0301
Apelante: Cooperativa de Trabalho Médico Unimed Belém
Apelado: Alexandre Antunes Renda
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO EM SÃO PAULO. PLANO DE SAÚDE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Da análise do contrato firmado entre as partes, contudo, verifico que o plano contratado tem cobertura nacional. Ademais, a apelante não juntou provas de que a clínica em questão não pertencia a sua rede credenciada e nem de que o procedimento solicitado não estava coberto pelo plano. Portanto, não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, haja vista a patente relação de consumo existente entre as partes.
2. Vale ressaltar, ainda, que a sentença ressaltou a possibilidade de que, havendo



tratamento similar disponível no domicílio do autor, deve ser a opção preferencial.

3. Por fim, sobre os honorários de sucumbência fixados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considero que são compatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor no processo, estando de acordo com o comando do artigo 20, §4º do CPC/73, vigente à época da sentença.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores conhecer do recurso e negar-lhe provimento. componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias de março de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Gleide Pereira de Moura
Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO